



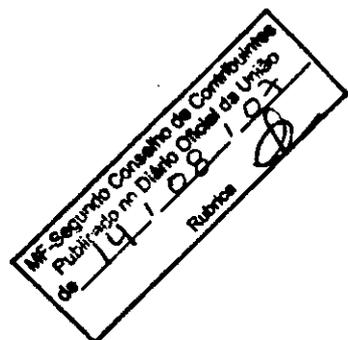
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONHECIMENTO DE RECEBIMENTO  
Brasília, 06, 08, 2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002192/00-47  
Recurso nº : 133.634  
Acórdão nº : 201-80.145

Recorrente : BANCO ÚNICO S/A (atual denominação social de Banco BNL do Brasil S/A)  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento, em face de depósito judicial, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

IOF. FATO GERADOR. ISENÇÃO PARCIAL CONDICIONADA. LEI Nº 8.894/94, ARTS. 5º E 6º; DECRETO Nº 1591/95, ARTS 1º E 2º; PORTARIA MF Nº 228/95, ART. 1º, INCISO I. OCORRÊNCIA. ARTS. 116, INCISO I, E 117, INCISO II, DO CTN.

Embora ocorrido o fato gerador do IOF incidente sobre empréstimos externos, na data da liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira, em face da isenção parcial concedida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 241/96, através de redução de alíquotas que variavam de 0% a 5%, apenas o vencimento da respectiva obrigação fica condicionado ao momento de vencimento do contrato de empréstimo. A isenção sob condição suspensiva não se objetiva antes do cumprimento da condição e, portanto, existe obrigação tributária até que se realize a condição exigida para o gozo da isenção. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF na data de liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira (cf. arts. 116, inciso I, e 117, inciso II, do CTN).

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

A condição resolutiva do contrato de empréstimo, a par de não poder alterar os elementos do fato gerador, da obrigação ou da isenção, previamente estabelecidos na legislação (cf. art. 176 do CTN; Lei nº 8.894, de 21/06/94, arts. 5º e 6º; Decreto nº 1.591/95, de 10/08/95, arts 1º e 2º; e Portaria MF nº 228/95, art. 1º, inciso I), não impediu a consumação do fato gerador (cf. arts. 116, inciso I, e 117, inciso II, do CTN), nem a constituição da obrigação e do crédito respectivos (arts. 113, § 1º, 114, e 118, inciso II, do CTN), o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido a partir do fato gerador, que é feita através da taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMPARE COM O ORIGINAL  
Emissão: 06 / 8 / 2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 16327.002192/00-47  
Recurso nº : 133.634  
Acórdão nº : 201-80.145

Sílvia Siqueira Barbosa  
Analista-Tributário  
Mat.: Siape 91745

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO. EFEITOS. ART. 151, II, DO CTN.

Não há como se cogitar de “retardamento culposo”, “infração” de “falta de recolhimento” ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade por depósito do crédito tributário em discussão perante a via judicial, até que a decisão, ainda pendente de julgamento na 1ª instância daquela via, considere devido o tributo.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ÚNICO S/A (atual denominação social de Banco BNL do Brasil S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Kracowiak, OAB-SP 138192.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça*  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002192/00-47  
Recurso nº : 133.634  
Acórdão nº : 201-80.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 6 1 8 1 2007	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	Silvio Siqueira Barbosa Analista Tributário Mat.: Siape 91745

Recorrente : BANCO ÚNICO S/A (atual denominação social de Banco BNL do Brasil S/A)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 271/296) contra o v. Acórdão nº 10.710, de 26/09/2005, da DRJ em Campinas - SP, constante de fls. 253/266, que, por unanimidade de votos, houve por bem manter integralmente o lançamento de IOF-Câmbio, multa e acréscimos no valor total de R\$ 1.416.739,63 (IOF: R\$ 519.732,80; multa de 75%: R\$ 389.799,60; juros: R\$ 507.207,23), consubstanciado no auto de infração lavrado em 24/11/2000 (fls. 81/87) e re-ratificado em 27/09/2001 (fls. 186/195), através do qual a ora recorrente foi acusada de falta de recolhimento do referido tributo, multa e acréscimos supostamente devidos, em razão de liquidação antecipada de contrato de empréstimo em moeda estrangeira firmado em 03/12/96, com vencimento originalmente previsto para 10/12/2002 e cujo ingresso da moeda estrangeira ocorreu em 10/12/96, oportunidade em que não se lhe foi exigido o tributo, em virtude de o prazo médio de liquidação previsto no contrato ser de 6 (seis) anos, tributado à alíquota zero (cf. Lei nº 8.894, de 21/06/94, arts. 1º e 2º; Decreto nº 1.815/96, de 08/10/96, arts 1º e 2º; e Portaria MF nº 241/96, art. 1º, inciso I, alínea "d").

Esclarece ainda a d. Fiscalização que, antes mesmo do exercício da opção de antecipação da liquidação do referido contrato de empréstimo externo, que se daria em 10/12/99 (exercício da opção "CALL" prevista na Cláusula 10, item 6, do Certificado de Registro Bacen nº 244/04947), a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo (nº 1999.61.00.057490-6 - 18ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - cf. fls. 08/16) pleiteando o direito de não se sujeitar à incidência do IOF-Câmbio à alíquota de 2%, prevista para a liquidação do empréstimo igual ou superior a 3 (três) anos (cf. Portaria MF nº 241/96, art. 1º, inciso I, alínea "b"), sendo certo que, embora despachado sem liminar, o d. Juízo da 18ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP lhe assegurou o depósito voluntário no valor de R\$ 519.732,80, efetuado em 07/12/99 (conta nº 0265-005 da Caixa Econômica Federal), independente de prévia autorização judicial para os efeitos do art. 151, inciso II, do CTN, nos termos do Provimento nº 58/91 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 18/20), encontrando-se o referido feito concluso para sentença desde 20/03/2000 (fl. 80).

Considerando que não houve concessão de liminar em mandado de segurança e que, ao depositar em juízo somente o imposto, sem os acréscimos moratórios devidos, não teria havido o depósito integral do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, bem como que o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 seria aplicável tão-somente quando houvesse concessão de liminar em mandado de segurança preventivo, entende a d. Fiscalização (fls. 146/148) que o crédito tributário não estaria com a exigibilidade suspensa, re-ratificando o lançamento original (fls. 186/194) para que fossem exigidos, não só o IOF-Câmbio no valor de R\$ 519.732,80, como também a multa de 75%, no valor de 389.799,60, e os juros calculados à taxa Selic, no valor de R\$ 507.207,23.

Por seu turno, a r. decisão recorrida houve por bem manter integralmente o lançamento re-ratificado, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*kan*

*Redi*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002192/00-47  
Recurso nº : 133.634  
Acórdão nº : 201-80.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 06.08.2007	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	Silvio Siqueira Barbosa Analista-Tributário Mat.: Siape 91745

*"Ementa: FATO GERADOR DO IOF. OCORRÊNCIA.*

*Descumprida a condição que justificava a aplicação de alíquota reduzida, considera-se ocorrido o fato gerador do IOF na data de liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.**

*Somente o depósito em montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. A insuficiência de depósito sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, cumulado com a respectiva penalidade.*

**JUROS DE MORA. SELIC.**

*A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do sistema especial de liquidação e custódia - Selic.*

*Lançamento Procedente".*

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 271/296) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 315/327) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) que o valor depositado em juízo teria sido integral e que não teria ocorrido o vencimento do IOF em 18/12/96; b) que a alíquota zero teria sido concedida sob condição resolutiva, nos termos dos arts. 114 e 119 do CC, não havendo como se falar em mora da contribuinte e suas conseqüências, conforme ocorre em casos análogos de outros tributos; c) o não cabimento da multa punitiva e juros de mora sobre os montantes depositados; d) imprestabilidade da taxa Selic; e e) a incoerência de concomitância e possibilidade de apreciação da matéria recursal pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002192/00-47  
Recurso nº : 133.634  
Acórdão nº : 201-80.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/08/2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Slaps 91745

2º CC-MF  
Fl.

Silvio Siqueira Barbosa  
Analista-Tributário  
Mat.: Slaps 91745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso voluntário (fls. 271/296) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido parcialmente.

Inicialmente, verifico que, não obstante a pendência de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente (visando a não incidência do IOF-Câmbio à alíquota de 2%, em face da alegada inconstitucionalidade), incorre concomitância com as questões suscitadas no recurso administrativo (afetas exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial, e à incidência, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento), que, versando sobre matéria direta e exclusivamente afetas à atividade do lançamento tributário, privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (*ex-vi* dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN), não incide no óbice da jurisprudência deste Egrégio Conselho, segundo a qual “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, excogitada no recurso administrativo, poderia obstar o exame das questões decorrentes do lançamento tributário, pois, como já assentou a jurisprudência uniforme do Egrégio STJ, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no REsp nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 05/09/2005, p. 199, e in RDDT, vol. 123, p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 119.986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/2001, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 09/04/2001, p. 337, e in RSTJ, vol. 147, p. 154).

Superada a questão da concomitância entre as instâncias, passo ao exame de mérito.

No caso concreto verifica-se que, embora ocorrido o fato gerador do IOF em 10/12/96 (data da liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira), em razão da isenção parcial concedida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 241/96, através de redução de alíquotas que variavam de 0% a 5%, apenas o vencimento da respectiva obrigação ficou condicionado ao momento de vencimento do contrato de empréstimo.

Na interpretação dos arts. 176 e 178 do CTN, José Souto Maior Borges esclarece que, “nas isenções suspensivamente condicionadas, antes da complementação do ciclo formativo do fato gerador da isenção, existe a obrigação tributária, precisamente porque ainda não incidiu a regra jurídica de isenção, de vez que a sua hipótese de incidência não chegou a realizar-se, posto que não se verificaram concretamente todos os elementos necessários à composição do suporte fático da regra isentiva. A isenção sob condição suspensiva não se objetiva antes do cumprimento da condição e

fls

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002192/00-47  
Recurso nº : 133.634  
Acórdão nº : 201-80.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF FL.
Brasília, 06/08/2007	
Silvio Stajala Barbosa Mat.: Slape 91745	
Silvio Stajala Barbosa Analista Tributário Mat.: Slape 91745	

portanto, existe obrigação tributária até que se realize a condição exigida para o gozo da isenção.” (cf. José Souto Maior Borges in “Isenções Tributárias”, 2ª ed. Sugestões Literárias S/A. 1980, págs. 167/168).

Como também é curial, as disposições que concederam a isenção parcial condicionada integram a lei tributária material, eis que, definindo as hipóteses em que o imposto será devido, desde logo enumeram aquelas em que o seu pagamento seria dispensado e em que condições e prazos, donde decorre que a assunção, pelo contribuinte, aos requisitos e pressupostos legais da isenção não configura uma *conditio facti*, sujeita à livre estipulação pelas partes livremente contratada, mas sim uma *conditio juris*, isto é, um requisito legal de legitimação previamente estabelecido pela lei (art. 176 do CTN), não suscetível de modificação pela vontade das partes.

Dos preceitos expostos, resulta claro que a condição resolutiva do contrato de empréstimo - exercida através da opção “CALL”, que antecipou o vencimento do valor principal de seu empréstimo -, a par de não poder alterar os elementos do fato gerador, da obrigação ou da isenção, previamente estabelecidos na legislação (cf. art. 176 do CTN; Lei nº 8.894, de 21/06/94, arts. 5º e 6º; Decreto nº 1.815/96, de 08/10/96, arts 1º e 2º; e Portaria MF nº 241/96, art. 1º, inciso I), não impediu a consumação do fato gerador (cf. arts. 116, inciso I. e 117, inciso II. do CTN), nem a constituição da obrigação e do crédito respectivos (arts. 113, § 1º, 114, e 118, inciso II, do CTN), ambos ocorridos em 10/12/96, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido a partir daquela data, que é feita através da taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como proclamado pela jurisprudência citada.

Nessa ordem de idéias é inquestionável a procedência da exigência do IOF objeto do presente lançamento, pois, como já assentou o Egrégio STF: “o cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência.” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no AI nº 743.095-SP, Reg. nº 2006/0024309-7, em sessão de 20/04/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 07/08/2006, p. 203).

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, não incluídos no depósito judicial, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ.

De fato, a jurisprudência daquela Egrégia Corte Superior de Justiça há muito admite a possibilidade de incidência de correção monetária do tributo desde a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, portanto antes do vencimento da obrigação, até o seu efetivo pagamento, como também se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTES DO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

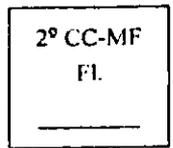
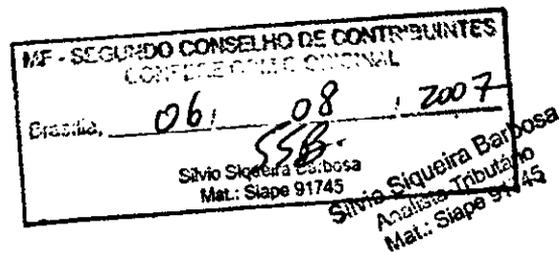
(...)

*jud*

*Reddy*



Processo nº : 16327.002192/00-47  
Recurso nº : 133.634  
Acórdão nº : 201-80.145



2. Este Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o seu entendimento na linha de ser possível a incidência da correção monetária antes do vencimento do tributo. *Precedentes.*

3. *Recurso especial desprovido.*” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 724.821-RJ, Reg. nº 2005/0020461-3, em sessão de 24/05/2005, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 27/06/2005, p. 284)

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.691/88.**

1. *A incidência da correção monetária, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.691/88, somente será admitida a partir do fato gerador até a data do efetivo pagamento. Precedentes.*

2. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.*” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ nos EDcl no REsp nº 614.286-PR, Reg. nº 2003/0217099-6, em sessão de 28/09/2004, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 16/11/2004, p. 253)

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento, como se pode ver das seguintes ementas:

“**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.**

(...)

5. *A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.*

6. *A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e (...), deve incidir a partir de 01/01/96.*

7. *Recurso especial da Fazenda Estadual provido.*

8. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 691.025-MG, Reg. nº 2004/0131305-2, em sessão de 11/04/2006, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 23/05/2006, p. 140)

“**TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.*

2. *Embargos de divergência a que se dá provimento.*” (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 623.822-PR, Reg. nº 2005/0018740-6, em sessão de 24/08/2005, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 12/09/2005, p. 200)

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002192/00-47  
Recurso nº : 133.634  
Acórdão nº : 201-80.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 de 08 de 2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745  
Silvio Siqueira Barbosa  
Analista Tributário  
Mat.: SIAPE 91745

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.*

- 1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.*
- 2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.*
- 3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.*
- 4. Embargos de divergência providos." (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426.967-MG, Reg. nº 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04/09/2006, p. 218)*

Finalmente, no que toca à multa de 75%, imposta em complementação ao auto de infração vestibular através da re-ratificação de 27/09/2001 (fls. 186/195), entendo ser indevida, eis que, à data da lavratura da revisão do lançamento já se achava suspensa a exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial (art. 151, inciso II, do CTN), não se podendo cogitar de infração, no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte de impugnar e defender-se contra qualquer exigência tributária (art. 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LVI, da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário, mormente quando o crédito se ache com exigibilidade suspensa e garantido por depósito. Nesse sentido ao tratar da multa de mora, muito menos grave que a multa punitiva ora excogitada, o próprio § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente reconhece que *"a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição"*. Portanto, no caso concreto, entendo que não há como se cogitar de retardamento culposo, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão perante a via judicial, até que a decisão, ainda pendente de julgamento na 1ª instância daquela via, considere devido o tributo.

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário (fls. 271/296), reformando parcialmente a r. decisão da DRJ em Campinas - SP, constante de fls. 253/266, apenas para excluir do lançamento a multa punitiva.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA